

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 549/2006

(do Senhor Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica.

EMENDA n.º...../2006

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho e outros)

Altera o art. 1.º da PEC 549, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É acrescido o art. 251 às Disposições Constitucionais Gerais, com a seguinte redação:

Art. 251. Os Delegados de Polícia e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizados em carreiras, para as quais o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4.º e o subsídio da classe inicial dos Delegados e dos Oficiais não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no artigo 144, quais são as competências dos órgãos de segurança pública, dentre eles a Polícia Civil, à

qual incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º, CF/88).

A exceção constante na Carta Magna, concernente à apuração das infrações penais militares pelos Delegados de Polícia, ficou a cargo da Polícia Judiciária Militar, a qual exerce, dentre outras funções, a apuração dos crimes militares, por força do disposto no art. 8º do Código de Processo Penal Militar.

A Constituição Federal também prevê aos militares estaduais e do Distrito federal, conforme disposto no § 9º do artigo 144, a remuneração em subsídio, na forma do § 4º do artigo 39, por isso, se faz necessário o tratamento isonômico com as forças policiais dos estados em decorrência do esforço do Governo Federal, bem como dos estados em promover a união de esforços e das ações integradas entre os órgãos policiais no campo da segurança pública.

Não é razoável, na situação vigente, dar tratamento diferenciado a uma carreira, sendo que as polícias estaduais fazem parte do mesmo sistema, devendo, assim, prevalecer o tratamento isonômico, visando não comprometer todo empenho dos governantes, Federal e Estaduais, em padronizar políticas de Segurança Pública nos entes federados.

A Despeito da obrigatoriedade formação jurídica dos Delegados, os Oficiais da Polícia Militar também a possuem e exercem atividades de Polícia Judiciária Militar, além de atuarem em funções jurisdicionais, compondo Conselhos de Justiça perante a Justiça Militar Estadual, o que serve de fundamento para assegurar-lhes o mesmo tratamento.

Na Polícia Militar, as funções de Polícia Judiciária Militar são exercidas pelos Oficiais, os quais além das atividades atinentes ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar são também responsáveis pela instrução de procedimentos administrativos como sindicâncias, processos

disciplinares, dentre outros, enquanto que os Delegados de Polícia Civil têm competência para presidir os Inquéritos Policiais, além de outras atribuições atinentes à Polícia Judiciária.

Como se vê, além de exercerem as atividades atinentes à Polícia Judiciária Militar, os oficiais da Polícia Militar são competentes para exercer durante a carreira, a função de Juiz Militar perante o Tribunal de Justiça Militar.

Somado a isso, o artigo 122, inciso II, da Constituição Federal de 1988, deixa claro que são órgãos da Justiça Militar os Tribunais e Juízes Militares, instituídos por lei, o que resultou na criação, em muitos Estados da Federação, das Justiças Militares Estaduais, que são administradas, em primeira instância, por Juízes Auditores, que presidem os Conselhos de Justiça, que são compostos, além do Juiz Civil, por Juízes Militares, que são sorteados dentre todos os Oficiais da ativa da Polícia Militar.

Nesse sentido, não é razoável (art. 111 da Constituição Estadual), nem tampouco justo que uma lei estabeleça uma diferença ao estabelecer como carreira jurídica, os Delegados de Polícia, os quais são competentes para apurar as infrações penais comuns, e não incluir os Oficiais da Polícia Militar, pois, conforme exposto também são competentes para a apuração das infrações penais, desde que militares.

Assim, a inclusão dos Oficiais da Polícia Militar do rol das carreiras jurídicas típicas de Estado é medida de Justiça, que tem amparo constitucional, até mesmo porque, já existe na doutrina pátria, o entendimento de que as funções exercidas pelos militares são atividades jurídicas.

Necessária se faz a paridade legal e de vencimentos entre as carreiras policiais para não gerar fato discriminatório, com tendência em causar mal estar entre as organizações que desenvolvem a segurança pública nos

estados. Ademais, a não paridade poderá gerar dificuldade de manutenção da integração entre as Polícias Civis e Militares no País.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares nessa crucial iniciativa de reparar tão eloquente injustiça.

Esses são os motivos da presente emenda.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
PMDB/RS